



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Aviso nº 40/07

**ENTIDADES QUE SE FURTAM A INSPECÇÃO E AUDITORIA DAS
ALFÂNDEGAS.**

A Direcção Nacional das Alfândegas (DNA) informa aos Declarantes, seus Representantes e Público em geral a fim de se pôr cobro e encontrar soluções adequadas para as mercadorias das entidades envolvidas no comércio internacional, que se furtam à inspecção ou auditoria das Alfândegas;

Havendo ainda necessidade de continuar a desenvolver procedimentos de facilitação do comércio legítimo, que levem os operadores económicos ao cumprimento voluntário das suas obrigações fiscais;

Convindo prevenir eventuais fraudes no que tange ao levantamento de mercadorias dos terminais portuários, aeroportuários e outros locais sob jurisdição aduaneira;

Nestes termos e usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 23º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, conjugada com as alíneas e) e m) do nº 1 do artigo 19º e artigo 63º, ambos do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5/06, de 04 de Outubro, mais o artigo 25º da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei nº 2/05, de 28 de Fevereiro, a Direcção Nacional das Alfândegas leva ao conhecimento geral para cumprimento, o seguinte:

1. Entende-se por entidade, neste caso, o declarante, ou seja, a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita.
2. Sempre que houver alguma suspeita ou dúvida sobre as mercadorias declaradas pelas entidades envolvidas no comércio internacional, cabe às Alfândegas no âmbito das suas atribuições, proceder à inspecção física das mesmas ou efectuar uma auditoria aos registos de importação e contabilidade do importador.
3. O declarante sempre que solicitado deve apresentar, na data e hora constantes da notificação, toda a mercadoria seleccionada para efeito do disposto no ponto anterior.
4. Havendo alguma razão impeditiva para realização da inspecção ou auditoria, o declarante deve comunicar imediatamente ao órgão da Alfândega que emitir a

notificação, invocando os motivos do impedimento, bem como a indicação da data provável para a realização da mesma.

5. A data provável a que se refere o ponto anterior, deve ser indicada num período não superior a três (3) dias, a contar da data da recepção da notificação.
6. Outrossim, o levantamento de mercadorias dos terminais portuários, aeroportuários e outros locais sob jurisdição aduaneira, sem previa autorização das Alfândegas, ou passar através das Alfândegas, quaisquer mercadorias sem as submeter aos trâmites legais aduaneiros de desalfandegamento é considerado fraude fiscal aduaneira, nos termos da alínea c) do artigo 198.º do Código Aduaneiro em vigor.
7. O não cumprimento do disposto nos pontos anteriores por parte das entidades supra, considerar-se-á falta de colaboração ou de assistência, constituindo uma violação das disposições legais nos termos do n.º 1 do artigo 211º do diploma acima referido, passível de pena de multa.
8. Será criado um perfil de risco para as importações dos declarantes ou para os despachos assinados em seu nome, que sistematicamente se furtem a inspecção de mercadorias ou as auditorias contabilísticas.
9. O perfil de risco também poderá ser accionado para os Despachantes que sistematicamente estiverem envolvidos na tramitação de processos de desalfandegamento em que a inspecção física de mercadorias é evitada.
10. As mercadorias de processos de desalfandegamento pertencentes a declarantes ou tramitadas por Despachantes que com frequência se furtam as inspecções físicas, devem ser transferidas para o Porto Seco de Viana sempre que seleccionadas para inspecção.

Cumpra-se.

DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS, em Luanda, aos _____

O DIRECTOR NACIONAL

SÍLVIO FRANCO BURITY